



Modulação dos efeitos temporais da decisão no controle concentrado de constitucionalidade

João Lucas Gomes Oliveira, Ionete de Magalhães Souza

Introdução

O presente trabalho integra o projeto Modulação dos efeitos temporais da decisão no controle concentrado de constitucionalidade, que tem como objetivo estudar a importância da técnica de modulação temporal das decisões proferidas em sede de controle de normas, contextualizando doutrina e jurisprudência em relação à matéria aqui abordada.

Material e métodos

Método de abordagem: Será utilizado o método de abordagem indutivo, pois o trabalho em questão parte de uma premissa específica. Método de procedimento: Será utilizado o método de procedimento monográfico, porque trata-se de uma escrita sobre o tema em foco. Técnica de Pesquisa: Será utilizada a pesquisa bibliográfica, pois as bases do estudo serão livros, revistas, artigos, jurisprudência e CRFB/88.

Discussão

Antes de se iniciar qualquer discussão sobre controle de constitucionalidade é extremamente necessário ter uma ideia básica do que vem a ser Constituição; na concepção de Hans Kelsen [1], Constituição é o substrato de validade das demais normas de um dado ordenamento jurídico, ou seja, é ao mesmo tempo a base de toda legislação e também o norte no qual as normas devem se direcionar. O controle de constitucionalidade é a verificação se a norma questionada está viciada formal ou materialmente. A modulação dos efeitos temporais da decisão no controle concentrado de constitucionalidade recebe influência diretamente da Teoria Austríaca da Anulabilidade do ato, onde a eficácia da decisão é *ex nunc*, ou melhor dizendo para o futuro, segundo esta teoria a norma impugnada é constitucional e válida até o momento da decisão do tribunal competente ou sua eficácia cessará no momento em que o tribunal fixar.

O direito pátrio adota a teoria estadunidense da nulidade do ato, ou seja, a lei ou ato normativo que carecer de amparo constitucional é declarada nula desde o seu nascimento, não produzindo qualquer efeito jurídico enquanto esteve apta a reger relações jurídicas, o efeito da decisão nesta teoria é *ex tunc*, sua eficácia é retroativa atingindo os efeitos da norma invalidada desde sua criação.

O Supremo Tribunal Federal [2] já ratificou esse entendimento:

Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulo e destituído em consequência de qualquer carga de eficácia jurídica. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados. (STF, ADI 652/MA).

No entanto, a teoria da nulidade vem sofrendo uma flexibilização gradual no direito brasileiro, em razão dos princípios constitucionais da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, pois a norma inconstitucional não pode ser encarada de forma fechada e absoluta, uma vez que os efeitos que dela adveio precisam ser analisados.

O Supremo Tribunal Federal [3] vem enfrentando esse abrandamento ao longo dos anos:

O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio. (STF, ADI 631.533).



Com o advento das leis 9.868/99 e 9.882/99, a modulação dos efeitos temporais da decisão recebeu previsão legal, mas para tal feito ocorrer é necessário dois requisitos: o quorum de deliberação e se enquadrar nos princípios da segurança jurídica e do interesse social.

É o que se extrai dos artigos 27 da lei 9.868/99, (ADI e ADC)[4] e artigo 11 da lei 9.882/99(ADPF) [5]:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em vistas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vistas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

A modulação da decisão é de grande importância para o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que ela representa um meio idôneo a balancear os proveitos e os malefícios que determinada decisão pode gerar. A importância deste trabalho está relacionada a diversos fatores sociais, políticos, econômicos e principalmente jurídicos, haja vista que uma decisão proferida por um tribunal pode afetar inúmeras relações de várias espécies.

Referências

- [1] Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- [2] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266472>. Acesso em: 14-08-2015.
- [3] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266459>. Acesso em: 14-08-2015.
- [4] ARTIGO 27 da lei 9.868/99.
- [5] ARTIGO 11 da lei 9.882/99



o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:

